RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DOS TRIBUTOS PIS E COFINS: A análise de pagamentos tributários indevidos no regime monofásico¹

SILVA, Gustavo Carvalho²

RESUMO

A recuperação de créditos de PIS e da COFINS vem chamando a atenção de empresários e contadores, pois além de retificar possíveis recolhimentos tributários indevidos, proporciona a elisão fiscal para as empresas que operam em um cenário oneroso. Esse trabalho tem como objetivo demonstrar como a recuperação de créditos tributários de PIS e COFINS pode se tornar uma ferramenta de elisão fiscal para empresas do regime monofásico de tributação. A metodologia científica aplicada para esse trabalho se deu por meio de pesquisas bibliográficas em artigos, livros e referências em plataformas. Essa pesquisa se propõe a responder a seguinte situação problema: "Como a recuperação de crédito de PIS e COFINS e a elisão fiscal da temática na tributação monofásica podem beneficiar as empresas tributadas com base no Regime do Simples Nacional?". O trabalho foi estruturado com base nos fundamentos de vários teóricos como FORGIARINI, HOLANDA, VILLAS BOAS, COELHO, entre outros. Ante ao exposto é válido considerar que com a análise da recuperação de créditos tributários monofásicos é possível recuperar o que foi pago indevidamente para o governo, corrigindo também a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação de Custódia).

Palavras-chave: Créditos Tributários. Produto Monofásico. PIS e COFINS.

ABSTRACT

The recovery of PIS and COFINS credits has been drawing the attention of entrepreneurs and accountants, as in addition to rectifying possible undue tax collections, it provides tax avoidance for companies operating in an onerous scenario. This work aims to demonstrate how the recovery of PIS and COFINS tax credits can become a tax avoidance tool for companies in the single-phase taxation regime. The scientific methodology applied for this work was done through bibliographic research in articles, books and references on platforms. This research proposes to answer the following problem situation: "How can the recovery of PIS and COFINS credits and the tax avoidance of the theme in single-phase taxation benefit companies taxed under the Simples Nacional Regime?". The work was structured based on the foundations of several theorists such as FORGIARINI, HOLANDA, VILLAS BOAS, COELHO, among others. In view of the above, it is valid to consider that with the analysis of the recovery of single-phase tax credits it is possible to recover what was unduly paid to the government, also correcting the SELIC rate (Special System for Custody Settlement).

Key Words: Tax Credits. Single Phase Product. PIS and COFINS.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Professor Especialista Ivan Darley de Oliveira Sousa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis no segundo semestre de 2022, na Faculdade de Inhumas FacMais.

² Acadêmico do VIII Período do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Inhumas FacMais. E-mail: gustavosilva@aluno.facmais.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

A recuperação de créditos tributários é uma ferramenta de grande relevância, pois neste cenário encontram-se alguns profissionais que, por falta de conhecimento ou de interesse na temática, continuam deixando seus clientes recolhendo PIS e COFINS indevidamente.

Além do impacto econômico para a entidade, que fora tributada indevidamente, isso pode ocasionar um problema para a classe contábil, que pode ser vista representada por um profissional displicente com a sua responsabilidade.

Nessa concepção o objetivo do presente artigo é compreender o processo de recuperação de créditos tributários e a sua relação com as empresas tributadas com base no Simples Nacional que possuam operações sujeitas à tributação monofásica.

Nessa ótica, o presente artigo se propõe a responder a seguinte problemática: Como a recuperação de crédito de PIS e COFINS e a elisão fiscal da temática na tributação monofásica podem beneficiar as empresas tributadas com base no Regime do Simples Nacional?

Esta pesquisa se justifica, socialmente, no sentido de contribuir com as microempresas e empresas de pequeno porte, tributadas com base no Regime do Simples Nacional, uma vez que essas exercem grande relevância econômica na sociedade que estejam inseridas.

Esta pesquisa se justifica, ainda, cientificamente por contribuir com fundamentação teórica e conhecimento para futuros pesquisadores da temática abordada que possam se interessar por elisão fiscal ou por processos de recuperação de créditos tributários.

Para contribuir com a fundamentação teórica do presente artigo e visando dar caráter científico ao mesmo será utilizada a pesquisa bibliográfica que se baseará sobre as leituras de legislações a respeito de produtos monofásicos e PIS e a COFINS, além de artigos e livros relacionados à temática da recuperação de créditos tributários.

Também será utilizado o método de pesquisa telematizada, que adquire informações pelo computador e telecomunicações, na qual, são pesquisas feitas pela internet.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PIS E COFINS

O Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar 7/1970, possui, conforme a referida legislação, o propósito de "promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas".

Essa tributação empresarial, conforme a Constituição Federal, possui algumas finalidades, entre elas o seguro desemprego, ações da previdência social e o abono disposto no §3º do Art. 239 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

De acordo com a Lei 9715/1998 a contribuição para o PIS deve ser apurada, mensalmente, pelas pessoa jurídicas de direito privado e as que se equiparam a legislação do imposto de renda, também pelas entidades públicas e sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, com base no faturamento mensal.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/1991. De acordo com a Lei Complementar 70/1991:

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Como já citado na instituição da COFINS, ela possui relação direta com a cobrança do PIS, deixando clara que a cobrança de uma não ocasiona prejuízo a outra. Os dois tributos incidem sobre a receita operacional da empresa, seja com atividade comercial, industrial ou prestacional, ou seja, todas atividades recorrentes a receitas são base de cálculo para o PIS e a COFINS.

Vale destacar que alguns elementos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ainda conforme a Lei Complementar 70/1991:

Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

O supra disposto contempla apenas as exclusões gerais da base de cálculo. O profissional contábil, no exercício da sua profissão, deve se resguardar de conhecimentos inerentes à temática de forma a obter competências e habilidades específicas e evitar a tributação em casos específicos como, por exemplo, a tributação no Simples Nacional.

A COFINS, basicamente, tem o mesmo propósito do PIS, todavia em outros programas sociais, como a Previdência Social. Mas, o que os financiamentos para funcionários têm em relação a pagamento de tributos sobre a venda? Com base na Receita Federal, deve-se pagar tais tributos com base no valor da receita bruta da empresa.

No artigo regime monofásico de PIS e COFINS, faz-se uma analogia do PIS e da COFINS e sua uniformização:

Assim, da mesma forma que o PIS, a COFINS possui a natureza tributária, se diferenciando apenas por se caracterizar por uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, porém, basicamente com as mesmas características, legislação e base de cálculo. A COFINS, apesar de criada em momento distinto e legislação distinta com relação ao PIS, sempre possuiu uma semelhança muito grande no que diz respeito aos seus principais aspectos e regras. Porém, desde a entrada em vigor da Lei 9.718/98, conforme esclarece a autora Elidie Bifano (2006), lei esta que uniformizou, segundo a autora, as regras aplicáveis ao PIS e a COFINS, devidos pelas pessoas jurídicas, equiparação esta que fora expressamente mantida até os dias de hoje.

Ademais vale ressaltar que, apesar de serem tributos distintos, o objetivo principal desses tributos é colaborar para o custeio dos gastos junto com os trabalhadores do país. O PIS se propõe, por exemplo, ao pagamento do seguro-desemprego e entre outros benefícios e a COFINS, por sua vez, tem como destino com gastos da seguridade social.

O fato é que produtos monofásicos fazem parte de uma cadeia produtiva, na qual apenas o primeiro de tal cadeia tem de realizar o pagamento tributário do produto, e sobre esses incidem no valor para financiar o PIS e a COFINS.

O regime monofásico é um tipo de mecanismo de substituição da tributação. Ele é pago por empresas para cada funcionário de carteira assinada, com destino de fazer o pagamento do seguro-desemprego, por exemplo.

PITOMBEIRA e SARAIVA (2017) citam o ministério da fazenda para afirmação da substituição tributária:

Através do site do Ministério da Fazenda, é possível fazer a consulta das tabelas de códigos e encontrar a especificação de cada produto. Alguns deles possuem Incidência Monofásica de PIS e COFINS, ou incide Substituição Tributária, fatores primordiais para utilização no cálculo da geração do tributo em relação a sua comercialização.

Contudo, com essa consulta exposta da citação acima, demonstra-se que podem haver os produtos monofásicos e sua incidência, para por fim ocorrer a recuperação tributária ou a substituição como dito acima.

2.2 - SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime tributário oferecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o objetivo de simplificar a tributação por meio de pagamento unificado e promover a competitividade de mercado.

A apuração tributária desse regime é relativamente simples. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018 trata, em seu artigo 25, que:

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19."

(...)
6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente de sua venda e indicar a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (BRASIL, 2018, s/p).

Para a empresa se enquadrar no Simples Nacional é necessária, em regra geral, estar enquadrada como ME ou EPP, formalizar a opção através do site do Simples Nacional, além de compreender que seu enquadramento no Simples Nacional se vale das seguintes características dispostas na Lei Complementar 123/2006:

- ser facultativo;
- ser irretratável para todo o ano-calendário;
- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) desenvolveu, em 2003, um estudo em Micro e Pequenas Empresas, sobre as suas principais características de gestão:

- i. Baixo volume de capital empregado;
- ii. Altas taxas de natalidade e mortalidade;
- iii. Presença significativa de proprietários, sócios e funcionários com laços familiares;
- iv. Grande centralização do poder decisório;
- v. Não distinção da pessoa física do proprietário com a pessoa jurídica, inclusive em balanços contábeis;
- vi. Registros contábeis pouco adequados;
- vii. Contratação direta de mão-de-obra;
- viii. Baixo nível de terceirização;
- ix. Baixo emprego de tecnologias sofisticadas;
- x. Baixo investimento em inovação tecnológica;
- xi. Dificuldade de acesso a financiamento de capital de giro;
- xii. Dificuldade de definição dos custos fixos;
- xiii. Alto índice de sonegação fiscal;
- xiv. Contratação direta de mão-de-obra;
- xv. Utilização intensa de mão-de-obra não qualificada ou sem qualificação.

Diante dos benefícios supramencionados, o Simples Nacional é um regime bastante adotado por empresas que estão em fase inicial ou que enquadram-se,

com base no porte, como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Vale ressaltar que apesar de todos os benefícios mencionados é sempre válido que seja realizado o planejamento tributário para que a empresa esteja, de fato, enquadrado no regime tributário mais benéfico e menos oneroso.

Para compreender melhor o enquadramento da empresa pelo porte, é importante, primeiramente, a definição dos portes de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A Lei Complementar 123/2006 demonstra, de forma clara, essas definições:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (guatro milhões e oitocentos mil reais).

Desse modo, Micro Empresa pode ser vista como um "pequeno negócio" ou pessoa jurídica na qual tem como sua principal característica o seu faturamento bruto anual de até R\$ 360.000,00.

Empresas de Pequeno Porte, por sua vez, possuem um faturamento maior do que a micro empresa e caracterizam por auferir receitas entre R\$ 360 mil e R\$ 4.800.000,00, ou seja, em sequência de crescimento das empresas depois da microempresa vem as empresas de pequeno porte, deixando claro que ambas têm uma importância grande dentro do Brasil.

Ainda com relação às microempresas e empresas de pequeno porte, Viapiana e Cláudio (2000) destacam que:

No setor comercial, representam 98,7% do total dos estabelecimentos e comercializam quase tudo que é produzido pelas grandes indústrias. Na indústria, as micro e pequenas empresas são fornecedoras, via terceirização ou subcontratação industrial, de produtos intermediários a baixo custo para as grandes indústrias, em razão, basicamente, de sua estrutura enxuta e do pouco poder de barganha de sua mão-de-obra, de baixa capacitação.

O Simples Nacional é regido pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Trata-se de um regime mais simplificado e segrega

tributariamente as receitas em cinco anexos, cada um contendo uma tabela com os percentuais relativos à alíquota efetiva de cada tributo.

O pagamento unificado não inclui todos os tributos, como diz no artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.(...)

§ 4°-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

(...)

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. (BRASIL, 2006, s/p).

Contudo, PGDAS é a sigla de Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional que é feito para calcular os tributos a serem pagos pelo Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), na qual são cobrados em conjunto os seguintes tributos: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Sobre Serviços (ISS) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Remontando para a problemática deste artigo, é válido destacar que várias empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem mais tributos do que deveriam, na medida em que não realizam de forma correta a separação das receitas das venda dos produtos sujeitos à tributação Monofásica do PIS/Pasep e da COFINS.

2.3 PRODUTOS MONOFÁSICOS

No regime de tributação monofásico do PIS/Pasep e da COFINS há o pagamento desses tributos de forma antecipada. Com isso fica cumprida a obrigação de recolhimento dos referidos tributos por toda sua cadeia produtiva até o consumidor final.

Contudo, PITOMBEIRA e SARAIVA (2017) também citam tal afirmação classificando os produtos e serviços para PIS e COFINS:

MONOFÁSICOS - Nessa categoria, a regra das alíquotas gerais de 0,65% ou 1,65% para o PIS e 3% ou7,6% para a COFINS já não é mais válida, isto acontece porque os produtos monofásicos possuem alíquotas diferentes dos demais produtos, temos como exemplo, cervejas, refrigerantes, produtos de perfumaria, dentre outros. É obrigado a recolher tal tributo o primeiro da cadeia, sendo o industrial ou o importador que irá recolher por toda a cadeia seguinte. As demais empresas não pagarão o imposto em cima dos produtos monofásicos, mas também não poderão se creditar

Os fabricantes ou importadores dos produtos monofásicos ficam encarregados pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre toda a cadeia produtiva, na qual a alíquota dessas contribuições, doravante, se reduz a zero.

A Lei 10833/2003 é clara quando determina que:

Art. $3\underline{o}$ Do valor apurado na forma do art. $2\underline{o}$ a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

No entanto, o fisco faz a antecipação dos fatos geradores do PIS/Pasep e da COFINS, demandando que os montantes sejam correspondentes da sua própria origem, fazendo com que os outros participantes desta cadeia de consumo não precisam efetuar o pagamento de tais tributos, porque tal situação já tinha sido feita.

Em linhas gerais são possíveis destacar os seguintes produtos que se enquadram na tributação monofásica:

BEB	IDAS	S FR	IAS

- ☐ FÁRMACOS E MEDICAMENTOS
- □ ARTIGOS DE PERFUMARIA
- ☐ COMBUSTÍVEIS E ÁLCOOL
- □ VEÍCULOS, MÁQUINAS, MOTOCICLETAS
- AUTO PEÇAS E PNEUS

Ante ao exposto é válido destacar que, em regra geral, postos de combustíveis, farmácias, distribuidoras de bebidas (empresas cotidianos do meio urbano) podem possuir produtos que se enquadrem no regime tributário monofásico desses tributos.

Nesses casos, caso a entidade tenha recolhido indevidamente o tributo ou tenha recolhido excessivamente, faz-se necessária a Recuperação Tributária.

2.4 - SIMPLES NACIONAL E O PASSO A PASSO DA RECUPERAÇÃO

Uma vez enquadrado no Simples Nacional é impressindível que o contribuinte esteja ciente da carga tributária que incide sobre a sua operação. Para isso se faz necessário contratar um profissional contábil que deve manter, de forma contínua, a análise da operação do cliente buscando, dentro da legalidade, as possíveis economias tributárias que podem ser aplicáveis à operação.

Zeber Advogados (2021) diz sobre as empresas que podem fazer a recuperação:

Com exceção do Microempreendedor Individual (MEI), todas as empresas têm direito a recuperar tributos pagos indevidamente. Assim, tanto as micro e pequenas empresas, geralmente enquadradas no **SIMPLES NACIONAL**, como também as médias e grandes empresas, enquadradas no Lucro Real ou Lucro Presumido, podem restituir tributos recolhidos indevidamente, sendo que em muitos casos, os valores são consideráveis. Como exemplo, podemos citar o caso da Magazine Luiza, que conseguiu judicialmente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, obtendo uma restituição de R\$ 250 Milhões de Reais.

Quando não há o devido acompanhamento da operação tributária da entidade é possível que o empreendedor necessite de recuperar os tributos pagos de forma indevida.

Para isso é necessário seguir um passo a passo de forma a evitar a tentativa de recuperação tributária indevida ou perda de tributação que poderia ser recuperada.

2.4.1 Revisão Fiscal: O objetivo dessa etapa é detectar inconsistências (caso tenha) e adequar sob as rotinas da empresa seguindo certamente as exigências legais.

É necessário verificar se os procedimentos estão corretos (sua classificação fiscal de mercadorias, o enquadramento tributário, emissão de documentos fiscais, etc.) e se as informações transmitidas ao Fisco são consistentes.

Sobre as informações passadas para o Fisco, Grasiele Wessling (2011) salienta que:

Atualmente, o ambiente empresarial está passando por várias transformações, principalmente no que tange tecnologia e informação, onde que os meios de comunicação estão trazendo uma maior agilidade e facilidade no trabalho de gestores e profissionais contábeis, de forma que os contatos sejam praticamente on-line. Com essas mudanças destaca-se a notável presença do fisco, usufruindo destes meios de informatização, tendo em vista que as administrações tributárias têm por objetivo aumentar a "presença fiscal" nas organizações

Essa etapa é de suma importância para o processo de recuperação fiscal. Nela é possível verificar as possíveis inconsistências e, caso necessário, traçar o projeto de recuperação dos tributos recolhidos indevidamente.

2.4.2 Classificação Fiscal de Mercadorias: A classificação fiscal, em continuação da etapa anterior, permite enquadrar cada mercadoria em uma categoria para que seja possível estipular os tributos, os incentivos fiscais dos produtos, o tratamento administrativo do produto, controles estatísticos, e a valoração aduaneira.

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foi adotada pelos países do Mercosul no ano de 1995, tais países como Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. O NCM é um código identificador dos produtos fabricados pelas indústrias, que classifica as mercadorias, utilizados nas operações de comércio. Este código passa a representar a mercadoria, e sua geração tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria ou também chamado de Sistema Harmonizado (SH) (NCM. 2020).

Constatando as inconsistências da apuração fiscal, faz-se necessário a classificação correta das mercadorias que geraram a receita dos períodos. Nesse ponto é feita a separação das mercadorias que enquadram-se como tributação monofásica das mercadorias que devem ser tributadas normalmente.

2.4.3 Revisão dos Códigos NCM: FAZCOMEX (2021) diz que a classificação da NCM ao produto é responsabilidade do fabricante ou do importador da mercadoria. A barreira é que tais responsáveis utilizam com grande frequência atribuições incorretas, códigos NCM indevidos, fora da vigência ou inexistentes.

RAQUEL THEISGES (2019) diz sobre a classificação que:

Os impactos causados pela elevada carga tributária que uma empresa sofre, podem ser minimizados através do planejamento tributário, onde ocorre a redução dos custos na tributação incidentes sobre as receitas auferidas mensalmente pela mesma. Através dos dados coletados na empresa objeto de estudo de caso, foi possível praticar as formas corretas de classificação das mercadorias no momento do cadastro em seu estoque.

Este cadastro contribuiu para a correta alocação das mercadorias para que no momento da venda as receitas fossem redirecionadas para compor o total da Receita Bruta a ser oferecida ou não a tributação das contribuições de Pis e da Cofins.

Nessa fase se faz necessário que o profissional conheça dos aspectos fiscais das mercadorias e, ainda, dos aspectos operacionais da organização. Conforme já afirmado, a responsabilidade pela classificação da NCM é da entidade, entretanto os profissionais contábeis algumas vezes, indevidamente, assumem essa responsabilidade.

2.4.4 Segregação das Receitas: Um problema que pode ser identificado é que algumas empresas optantes pelo Simples Nacional não estão realizando a segregação das receitas de forma correta.

É necessário identificar quais receitas têm tributação concentrada (monofásica) e realizar corretamente a segregação na apuração do PGDAS-D, evitando que seja feito o pagamento das contribuições que já foram pagas na origem.

2.4.5 Retificação das Informações: A revisão fiscal, se houver inconsistências, encontrará quanto à classificação fiscal, códigos NCM e a segregação de receitas. Após isso é necessário fazer as correções das informações fiscais, o que evitará o pagamento indevido de tributos.

A ANFIP (2013) separa em três partes a alteração de informações sob a PGDAS:

I – será efetuada por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração; II – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados; III – a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos ao período de apuração: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União-DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado convênio; b) em relação aos quais a ME ou a EPP tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

Vale ressaltar que essa etapa pode apresentar a necessidade de retificar obrigações acessórias já entregues, ou seja, declarações enviadas para a Receita Federal.

Nessa circunstância, está se referindo a outros tributos, mas também encaixa pois esses três procedimentos são os mesmos.

- **2.4.6 Documentos necessários para o procedimento:** Para realizar a análise de recuperação fiscal de uma entidade são necessários os seguintes documentos:
- Documentos Fiscais Eletrônicos eXtensible Markup Language (XML): modelos
 55, 59 e 65;

De acordo com Mello, Newton Oller de (2014), o XML é enaltecido da seguinte forma:

É um sistema aberto, flexível e amplamente utilizado para armazenar, publicar e compartilhar qualquer tipo de informação; Oferece portabilidade e uso da informação em diferentes plataformas (permite separar aplicações de dados); Amplamente apoiada por diferentes aplicações, em diferentes plataformas e existem várias bibliotecas para várias linguagens de programação, tanto gratuitos quanto comerciais, que permitem o desenvolvimento de novas aplicações; Formato legível por humanos e computadores; A especificação de documentos XML é simples, rápido, preciso e conciso.

Tais documentos, nesses modelos são necessários, pois neles tem a circulação de mercadorias, mesmo sendo separados por serem alguns cupons fiscais e nota fiscal.

Extrato de Apuração do Simples Nacional.

Nesse caso a empresa pode optar por gerar os documentos ou conceder uma procuração para que o revisor, conforme contrato estabelecido entre as partes, faça a geração dos mesmos.

Como exemplo usado por um estudo de caso realizado por SANTOS, E. D.; MONTAGNERI, L. V.; GONÇALVES, S. G. F.; CARVALHO, A. C. G. (2018):

Serão apresentados os cálculos apurados no Simples Nacional, levando em consideração a receita bruta auferida pela empresa em 2017. Após as demonstrações dos cálculos será possível constatar se os valores recolhidos por ICMS-ST são menos onerosos para a empresa. Para as demonstrações dos cálculos foram analisados os Extratos do Simples Nacional, Livro de Apuração do ICMS - Substituição Tributária, Notas fiscais de entrada e saída, Entrevista com o contador responsável, Livros, Artigos Acadêmicos, Legislações.

Contudo, no estudo de caso apresentado, nota-se que esse extrato é importante para realização da recuperação, pois nele que apresenta os dados para comparações.

Seguindo as etapas estabelecidas nesse passo a passo, somado ao conhecimento que o profissional contábil deve possuir para realização desse procedimento, é provável que a organização recuperará a carga tributária recolhida indevidamente sobre essa operação e, doravante, passará a recolher corretamente a carga tributária sobre as operações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa realizada, o objetivo geral foi alcançado, uma vez que conseguiu demonstrar a aplicabilidade e a relevância da recuperação dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre operações monofásicas de empresas tributadas com base no Simples Nacional.

Este trabalho demonstrou, com isso, a possibilidade de evitar os pagamentos indevidos dos tributos Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em empresas regulamentadas no Simples Nacional nos casos que se aplicam a tributação monofásica.

O correto é que estas empresas identifiquem quais receitas têm tributação concentrada (monofásico) e realizassem a segregação na apuração do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), informando-as nos seus campos próprios, para evitar que ocorra o pagamento dessas contribuições que já foram recolhidas na origem.

Sendo assim, um diferencial perante os concorrentes no mercado de trabalho, pois se há tributos a recuperar é porque a contabilidade estava sendo feita de forma errada.

O profissional contábil, no exercício da sua profissão, deve sempre adquirir de conhecimentos inerentes à temática como, por exemplo, a tributação do PIS e da COFINS, pois mesmo sendo tributos divergentes, eles tem o objetivo de colaborar com os gastos junto com os trabalhadores.

No entanto, o tema está relacionado apenas para revendedores que se enquadram no regime do Simples Nacional. Pois nele que pode haver a incidência de PIS e COFINS sob a venda destinada ao consumidor, na qual a empresa pode pagar mais tendo a diminuição de seus lucros, durante sua vida.

Outra consideração pertinente acerca do trabalho realizado é que os dados alcançados neste estudo foram de grande importância e de bastante enriquecimento, podendo se conhecer mais do campo da tributação monofásica de PIS e COFINS

REFERÊNCIAS

ALANO, Rodrigo Schnorr; MORAES, Margareth Aparecida; MOMO, Fernanda da Silva. Regime Monofásico de PIS e COFINS: Relevância na Escolha do Regime Tributário da Empresa XYZ. (2017.II congresso de contabilidade da UFRGS). Acesso em 13 de outubro de 2022

BARBOSA, Joseane Alves. **O efeito da taxa SELIC nas taxas de juros bancários do Brasil entre o período de 2011 a 2019. REVISTA DA FAESF.** Disponível em: www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/90/80. Acesso em 13 de outubro de 2022

BRASIL, República Federativa do. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 04 de abril 2022. . Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp70.htm. Acesso em: 06 de março 2022. . Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm. Acesso em: 08 de março 2022. . Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9715.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209. 715%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3% B5e%20sobre%20as%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20para,PASEP%2C%20e %20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 15 de março 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.soleis.adv.br/abonoanual.htm#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20%2D%20Aos%20empregados%20que,valor%20o%20rendimento%20das%20contas. Acesso em: 30 de maio 2022.

_____.LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. Altera a Legislação
Tributária Federal. Disponível em
www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%
209.718%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998&text=Altera%
20a%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Tribut%C3%A1ria%20Federal,Art. Acesso
em :27 de março 2022
_____.RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018. Subseção IV da
segregação de receitas. Disponível em:
http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278. Acesso
em 15 de maio 2022.
____.Seções NCM. Disponível em: https://ncm.fazcomex.com.br/. Acesso em 16
de junho 2022.

Lima, Marcos Antônio Barbosa de. **Gestão de Micro e Pequenas Empresas.** Disponível em: www.passeidireto.com/arquivo/66217132/gestao-de-micro-e-pequenas-empresas-64. Acesso em 14 de outubro de 2022

Mello, Newton Oller de. Os Documentos Fiscais Eletrônicos no Brasil e na América Latina e seus Impactos na Automação de Processos e no Intercâmbio Eletrônico de Informações na Cadeia Logística. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3143/tde-03112014-150333/publico/Tes e NewtonOller.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2022

PITOMBEIRA, Waleska Martins da Silva Dias; SARAIVA, Flávia Carvalho Mendes. O Controle Social e a Transparência no Âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal nos Municípios do Estado do Ceará. A Revista Da Faculdade Cearense, Volume 2 (2017). Disponível em:

ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol12.2-2017/2018_03_08facrevis ta.pdf#page=29. Acesso em 16 de outubro de 2022

Santos, Eric Douglas dos; MONTAGNERI, Letícia Venâncio; GONÇALVES, Sthefany Garcia Fuga. A Substituição Tributária do ICMS na Empresa Optante Pelo Simples Nacional: um estudo de caso em uma microempresa da cidade de Ribeirão Corrente. Disponível em:

periodicos.unifacef.com.br/index.php/dialogoscont/article/view/1944/1380. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

Severino, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** Acesso em: 13 de outubro de 2022

Viapiana, Cláudio. **Fatores de sucesso e fracasso da micro e pequena empresa.** Disponível em: repositorio.ufsc.br/handle/123456789/78873. Acesso em 16 de outubro de 2022

Theisges, Raquel. Planejamento Tributário: Estudo de Caso Através da Tributação Monofásica e por Alíquotas Diferenciadas do PIS e da COFINS em um Supermercado. Disponível em:

www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/b4411-tcc--raquel-theisges.pdf Acesso em 30 de outubro de 2022.

Wessling, Grasiele. O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e seus impactos na gestão das informações contábeis e gerenciais. Disponível em: revistas.utfpr.edu.br/ecap/article/view/11189. Acesso em 30 de outubro de 2022.

Zerber Advogados. Cuidados a serem tomados na Recuperação de Crédito Tributário. Disponível em:

zeberadvogados.com.br/recuperacao-de-credito/cuidados-a-serem-tomados-na-recu peracao-de-credito-tributario/. Acesso em 31 de outubro de 2022.